

Proposta de
REGULAMENTO (CE) n.º .../.. DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação¹ (a seguir denominado “regulamento de base”) e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção²,

Considerando que:

- (1) O n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão dispõe que, por derrogação de 21.A.159 da Parte 21, os Estados-Membros poderão emitir aprovações com uma duração limitada até 28 de Setembro de 2005.
- (2) O n.º 5 do artigo 5.º especifica que a Agência avaliará a implicação das disposições do regulamento sobre o prazo de validade dos certificados, tendo em vista a elaboração de um parecer destinado à Comissão, com eventuais alterações.
- (3) Os Estados-Membros manifestaram preocupação no que respeita às discrepâncias entre a legislação nacional e o sistema de aprovações de duração ilimitada estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão. Tais discrepâncias devem ser objecto de análise.

¹ JO L 240, 7.9.2002, p. 1.

² JO L 243, 28.9.2003, p. 6.

- (4) O prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do referido Regulamento deve ser respeitado. Deve ser definido um novo prazo que permita aos Estados-Membros adaptarem a sua legislação nacional.
- (5) A Agência procedeu à avaliação das implicações das disposições do Regulamento n.º 1702/2003 da Comissão, como previsto no n.º 5 do seu artigo 5.º, pelo que não se justifica a manutenção do n.º 5, que deve ser revogado.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento se baseiam no parecer emitido pela Agência³ em conformidade com o n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer⁴ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do regulamento de base.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve, portanto, ser alterado em conformidade.

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado como se segue:

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

“2. Em derrogação de 21A.159 da parte 21, os Estados-Membros poderão emitir aprovações com uma duração limitada até 28 de Setembro de 2007.”

(b) É revogado o n.º 5.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

*Pela Comissão
Membro da Comissão*

³ Parecer 5/2005

⁴ [a emitir]